



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3050181 - PR(2025/0356822-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : E TAMUSSINO E CIA LTDA
ADVOGADOS : ALCEU RODRIGUES CHAVES - PR029073
LUCIANO HINZ MARAN - PR029381
AGRAVADO : JOSE ROBERTO GHISI
AGRAVADO : LUCAS ROBERTO GHISI
ADVOGADO : MAURILIO MARTINIANO GOMES - PR024776
AGRAVADO : CANADIAN PASSAGENS E TURISMO LTDA
AGRAVADO : CAROLINE LOMBA
AGRAVADO : L & R AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
AGRAVADO : MARIA DO CARMO GHISI LOMBA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA FALTA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 283/STF.

1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas dos autos, concluiu pela ausência de preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica.

2. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula 7/STJ, de revisão dessas conclusões do Tribunal de origem, por demandar reexame de fatos e provas dos autos. Precedentes.

3. A ausência de impugnação a fundamento autônomo do acórdão atrai a incidência da Súmula 283/STF.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3050181 - PR(2025/0356822-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : E TAMUSSINO E CIA LTDA
ADVOGADOS : ALCEU RODRIGUES CHAVES - PR029073
LUCIANO HINZ MARAN - PR029381
AGRAVADO : JOSE ROBERTO GHISI
AGRAVADO : LUCAS ROBERTO GHISI
ADVOGADO : MAURILIO MARTINIANO GOMES - PR024776
AGRAVADO : CANADIAN PASSAGENS E TURISMO LTDA
AGRAVADO : CAROLINE LOMBA
AGRAVADO : L & R AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
AGRAVADO : MARIA DO CARMO GHISI LOMBA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA FALTA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 283/STF.

1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas dos autos, concluiu pela ausência de preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica.
 2. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula 7/STJ, de revisão dessas conclusões do Tribunal de origem, por demandar reexame de fatos e provas dos autos. Precedentes.
 3. A ausência de impugnação a fundamento autônomo do acórdão atrai a incidência da Súmula 283/STF.
- Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por E TAMUSSINO E CIA. LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 270-273).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado (fl. 89):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. MÉRITO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. SIMPLES EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO QUE NÃO AUTORIZA, POR SI SÓ, A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, SENDO DE RIGOR A DEMONSTRAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 50 E §§ 1º, 2º E 4º DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 134-148).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a análise das questões controvertidas prescinde de reexame probatório ou interpretação contratual; que impugnou todos os fundamentos da decisão de admissibilidade e que há omissão persistente no julgado.

No mais, repisa os argumentos expendidos anteriormente em defesa de suas teses.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contraminuta (fls. 291-292).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Consoante aludido na decisão agravada (fls. 271-273):

Verifica-se que em relação à apontada ofensa ao do CPC, sob art. 1.022 alegação de que "foram analisados somente os requisitos autorizadores para a desconsideração da personalidade jurídica, sob a ótica do do Código Civil e deixou art. 50 de se manifestar sobre os requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, sob a ótica do do CDC, não analisando o pleito de aplicação da teoria art. 28 menor ao caso", o recurso

especial não merece prosperar, pois o Tribunal de origem manifestou-se sobre todos os temas alegados, ainda que contrariamente à pretensão do agravante, conforme se verifica do trecho do acórdão recorrido, a seguir (fls. 90/93):

"Inicialmente, em relação ao pleito de aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade, verifica-se que tal argumento nunca foi veiculado em Primeiro Grau, motivo pelo qual não é possível conhecer de tal alegação nesta via recursal. (...) No caso dos autos, não restou evidenciada a ocorrência de fraude por parte dos sócios da agravada, tampouco o desvio de finalidade, de modo que os exequentes não se desincumbiram a contento do ônus probatório que lhes incumbe (art. 373, I, CPC), limitando-se a afirmar que a pessoa jurídica não possui bens, valores ou ativos penhoráveis. Ademais, as provas apresentadas nos autos demonstram apenas a existência de um grupo econômico que abrange ambas as empresas, o que, por si só, não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, conforme o §4.º do artigo 50 do Código Civil, "a mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica." O fato de possuírem as duas empresas o mesmo sócio ou o mesmo endereço de e-mail, não denota em princípio ou suficientemente, a existência de confusão patrimonial. Ademais, conforme observado pelo Juízo de origem, as duas empresas iniciaram suas atividades em datas próximas, sem indicar que alguma teria sido criada para a manobra de valores de outra. Dessa forma, sem a indicação suficiente de que houve confusão patrimonial ou desvio de finalidade, não há como desconsiderar a personalidade jurídica."

Assim, não há que se falar em omissão quanto à referida questão, devendo ser afastada a ofensa ao art. 1.022 do CPC alegada.

No mais, alterar a conclusão alcançada pela Corte de origem acerca da ausência de preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, demanda reexame fático e probatório dos autos, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, o que é inadmissível, nesta via especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

Outrossim, verifica-se que os seguintes fundamentos do acórdão não foram impugnados:

i) "em relação ao pleito de aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade, verifica-se que tal argumento nunca foi veiculado em Primeiro Grau, motivo pelo qual não é possível conhecer de tal alegação nesta via recursal." ii) o argumento da menor verifica-se a ausência de sua impugnação, nas razões recursais, na medida em que o agravante apenas insiste na aplicação do art. 28 do CDC, sem rebate" não restou evidenciada a ocorrência de fraude

por parte dos sócios da agravada, tampouco o desvio de finalidade, de modo que os exequentes não se desincumbiram a contento do ônus probatório que lhes incumbe" iii) as provas apresentadas nos autos demonstram apenas a existência de um grupo econômico que abrange ambas as empresas, o que, por si só, não autoriza a desconconsideração da personalidade jurídica" iv) "O fato de possuírem as duas empresas o mesmo sócio ou o mesmo endereço de e-mail, não denota em princípio ou suficientemente, a existência de confusão patrimonial." v) "as duas empresas iniciaram suas atividades em datas próximas, sem indicar que alguma teria sido criada para a manobra de valores de outra.

Incide, quanto ao ponto, a "É inadmissível o recurso Súmula 283/STF: extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"

Por fim, a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.050.181 / PR

Número Registro: 2025/0356822-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00232357920178160001 00278565120198160001 00867086120258160000 01089984120238160000
1089984120238160000 232357920178160001 278565120198160001 867086120258160000
86708612025816000000278565120198160001

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E TAMUSSINO E CIA LTDA

ADVOGADOS : ALCEU RODRIGUES CHAVES - PR029073

LUCIANO HINZ MARAN - PR029381

AGRAVADO : JOSE ROBERTO GHISI

AGRAVADO : LUCAS ROBERTO GHISI

ADVOGADO : MAURILIO MARTINIANO GOMES - PR024776

AGRAVADO : CANADIAN PASSAGENS E TURISMO LTDA

AGRAVADO : CAROLINE LOMBA

AGRAVADO : L & R AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

AGRAVADO : MARIA DO CARMO GHISI LOMBA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : E TAMUSSINO E CIA LTDA

ADVOGADOS : ALCEU RODRIGUES CHAVES - PR029073

LUCIANO HINZ MARAN - PR029381

AGRAVADO : JOSE ROBERTO GHISI

AGRAVADO : LUCAS ROBERTO GHISI

ADVOGADO : MAURILIO MARTINIANO GOMES - PR024776

AGRAVADO : CANADIAN PASSAGENS E TURISMO LTDA

AGRAVADO : CAROLINE LOMBA

AGRAVADO : L & R AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

AGRAVADO : MARIA DO CARMO GHISI LOMBA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026